

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PL 97/2025 (Processo Eletrônico nº. 1836/2025).**

**Ementa PL: Dispõe sobre a obrigatoriedade de pet shops, consultórios e clínicas veterinárias em comunicar o órgão municipal competente quando constatarem indícios de maus-tratos nos animais por eles atendidos e dá outras providências no município de Itanhaém.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que obriga pet shops, consultórios, clínicas e hospitais veterinários a comunicarem à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, por ofício ou meio digital, quando identificarem indícios de maus-tratos a animais atendidos. O texto define hipóteses exemplificativas de maus-tratos e estabelece o conteúdo mínimo das informações a serem prestadas.

A justificativa enfatiza o aumento de casos de crueldade contra animais, a importância da conscientização social e a necessidade de integrar políticas públicas de proteção animal.

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal, no art. 23, VII, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, incluindo a fauna.

O art. 225, § 1º, VII, prevê como dever do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

No plano municipal, o art. 30, I e II, da CF, atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção e o bem-estar animal enquadram-se como interesse local, especialmente quando vinculados à estrutura administrativa e à atuação dos órgãos municipais.

Assim, a competência legislativa para dispor sobre a obrigatoriedade de comunicação de maus-tratos a órgão municipal está amparada constitucionalmente, configurando-se como competência suplementar e de interesse local.

## **III – LEGALIDADE DA MATÉRIA**

A matéria não invade competência privativa da União (art. 22, CF), nem disciplina de forma incompatível temas de direito penal ou processual. O dispositivo apenas cria um dever de comunicação administrativa ao ente municipal, não tipificando condutas nem fixando sanções criminais, o que preserva a competência penal da União.

A lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica maus-tratos a animais no art. 32, mas não impede que normas locais estabeleçam

procedimentos administrativos de fiscalização e denúncia, desde que não inovem no campo penal.

A Lei Federal nº 13.979/2019 e legislações correlatas também autorizam a adoção de medidas de proteção à saúde animal e pública.

Do ponto de vista administrativo, a proposição é viável, pois apenas define obrigação acessória a profissionais e estabelecimentos que já possuem dever ético de zelar pelo bem-estar animal (Código de Ética do Médico-Veterinário – Resolução CFMV nº 1138/2016).

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, o projeto de lei não invade competência de iniciativa privativa do Prefeito, pois não trata de organização administrativa interna do Executivo, mas de norma geral de conduta a particulares em colaboração com o Município; está fundamentada em interesse local e suplementação legislativa.

Logo, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e pela legalidade do Projeto de Lei nº 97/2025, de iniciativa do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, por se tratar de matéria de interesse local, inserida na competência legislativa suplementar do Município, alinhada aos deveres constitucionais de proteção da fauna e ao combate aos maus-tratos, sem usurpar competência legislativa da União ou do Estado.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003600390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **25/08/2025 17:15**

Checksum: **E61891533ED5CF0FC6242BB0A95E1B5129D0E5415370C544DFD36E0F7A1609E6**